



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.870 - PR (2007/0223553-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : REGINA MARIA CIBIN FATUCH
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJE DE 16/3/2011). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O COMANDO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Brasília, 23 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.870 - PR (2007/0223553-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : REGINA MARIA CIBIN FATUCH
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 214-222) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJe de 16/3/2011). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 208)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso extraordinário a fim de impugnar o fundamento constitucional existente no acórdão recorrido (princípio da legalidade); (b) não se trata de erro de fato, mas de direito, sendo possível, no caso concreto, a revisão judicial da confissão de dívida, conforme julgamento do referido REsp 1.133.027/SP; e (c) "pela análise dos autos, restou comprovado que a recorrente cumpriu com a determinação da lei, apresentando à autoridade coatora os recibos/declarações emitidos pelos profissionais a que se referem as deduções a título de despesas médicas (fls. 39/47)" (fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.870 - PR (2007/0223553-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : REGINA MARIA CIBIN FATUCH
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJE DE 16/3/2011). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O COMANDO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Quanto ao óbice de conhecimento apontado (Súmula 126/STJ), não assiste razão à agravante. É que, ao contrário do aduzido, o acórdão recorrido não possui fundamento constitucional suficiente, por si só, para sustentar o comando emitido, certo que a matéria infraconstitucional suscitada no recurso especial (arts. 4º, III, da Lei 10.684/03 e 11, § 5º, da Lei 10.522/02) deveria, como de fato foi, ter sido julgada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)".

No caso concreto, a causa de pedir a revisão do parcelamento não está relacionada a eventual ilegitimidade da norma de incidência, mas sim a circunstâncias fáticas. Tampouco existe defeito causador de nulidade do ato jurídico, não se configurando erro, dolo ou coação na confissão de débito tributário. Assim, nos termos do precedente (cujo entendimento também já fora adotado na 1ª Turma, v.g., no REsp 927.097, DJ de 31/05/07 e REsp 948.094, DJ de 04/10/97, ambos de minha relatoria), a confissão da dívida, pelos motivos aqui indicados, é insuscetível de revisão jurisdicional, sob pena de ofensa à cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretratabilidade. Realmente, a impetrante alega que parcelou o débito apenas por temor de uma futura execução fiscal (fl. 5). Todavia, não demonstrou a ocorrência de erro, dolo ou coação aptos a configurar a nulidade da confissão.

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial, merece reparos o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0223553-4

**AgRg no
REsp 989.870 / PR**

Número Origem: 200570000148453

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : REGINA MARIA CIBIN FATUCH
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA MARIA CIBIN FATUCH
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.